



PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA - ME

CNPJ: 29.319.349/0001-72

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA-MG.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº0019/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o Nº 29.319.349/0001-72, com sede e domicílio na Rua Nossa Senhora da Guia, nº 120, bairro Delfino Magalhães na cidade de Montes Claros/MG, CEP: 39402-192, onde recebe intimações, inscrita na licitação supra, vem Apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo movido pela empresa **STHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI**, CNPJ sob o nº 12.404.875/0001-38.

1 - DAS RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a empresa **STHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI**, que várias empresas não constaram em seu envelope de proposta e em suas propostas prazo de

entrega do material, prazo esse expressamente solicitado, de 3 dias, alguns colocaram até 12 meses para a entrega outros entrega para o dia do certame, outros não usaram o modelo e muito menos os ANEXOS, estipulados no edital.

Que houve equívoco na questão de valores ganhos por algumas empresas estas apresentaram valores esses inexecutáveis.

Douto Julgador são infundadas as colocações da empresa **STHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI**, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

2 - IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

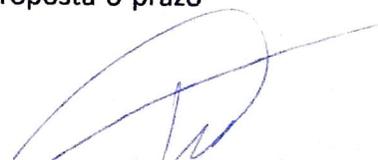
DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA - ME, aceita e habilitada para fornecer alguns dos os Lotes do Processo Licitatório nº0019/2022.

Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que apresentou preço superior ao da proposta ofertada por PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA - ME, a licitante STHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI interpôs Recurso Administrativo, alegando que a decisão do Ilmo. Pregoeiro, correta, vale desde já enfatizar, feriu direitos seus.

Douto Julgador, antes de adentrarmos no mérito percebe-se que o objeto de discurso pleiteado pela licitante STHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI encontra-se **INTEMPESTIVO**, *“o direito não socorre aos que dormem”*, uma vez que está deveria se manifestar logo após a fase de abertura das propostas, ou seja, antes da fase das ofertas de lance conforme dispõem o art. 43 da Lei 8666/93, tendo este manifestado apenas no momento da assinatura da ata.

A licitante STHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI alega a empresa PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA – ME não colocou expressamente em sua proposta o prazo



de 3 (três) dias conforme o item 6.9 do edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 019/2022.

Nobre Julgador, a empresa PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA – ME, seguiu o item 6.1 do edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 019/2022 e utilizou a própria planilha com referência na utilização da proposta de preços e que não foi colocado a data de 3 (três) dias pelo simples fato de não haver o campo específico para tal.

Conforme dispõem o edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 019/2022 no item 6.6 está descrito de forma taxativa os motivos que causam a desclassificação de uma proposta apresentada o que não vem ao caso do que é proposta pela licitante SHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI.

Além do mais, cumpre ressaltar que o fato de não colocar expressamente tal data, não invalida ou vicia o documento (planilha de proposta), pois se estabelece quando for possível identificar a que se refere e validar o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco.

Ressalta-se que a PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA – ME pelo fato de assinar as declarações do ANEXO IV, sendo a DECLARAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO e a DECLARAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, está leu, está ciente e de acordo com todos os itens do Edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 019/2022.

Ilustre Julgador, a licitante SHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI alega ainda que foram apresentados valores inexequíveis propostos pela PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA – ME e por outras empresas.

Eminente Julgador o procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Não prospera a alegação da empresa licitante SHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI uma vez que esta não se atentou ao verificar a média de preços. Recurso Administrativo interposto pela empresa é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer

razoabilidade que o fundamento. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

3 - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA – ME, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Montes Claros, 09 de Março de 2022.


PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA – ME
PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA
CNPJ: 29.319.349/0001-72